



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0086165-19.2009.8.19.0038

APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

APELADO: GILBERTO ARGENDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU E/OU TAXAS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE NA INCONSTITUCIONALIDADE DA TSCM.

- Sentença proferida em outro feito, com partes diversas, e juntada na presente demanda por xerox e sem assinatura física ou digital nestes autos.

- Ausência das hipóteses previstas na Súmula nº 244 do TJ/RJ, as quais autorizam as sentenças extintivas de execução fiscal prolatadas em bloco.

- Precedentes desta Colenda Câmara nesse sentido.

REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 932, V, a, DO CPC/2015.

DECISÃO



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0086165-19.2009.8.19.0038

VI

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU** em face de **GILBERTO ARGENDA**.

A sentença de fls. 04/08 declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 322 da Lei Complementar Municipal de Nova Iguaçu n° 3.411/2002, por contrariedade ao artigo 145, II e § 2° da CRFB/88, e julgou extinto o feito na forma do artigo 267, I do CPC/1973.

Para o Magistrado, os lançamentos da denominada “Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos” – TSCM – são nulos, por exigirem indevidamente o pagamento de tributo inconstitucional. Assevera o Sentenciante que se está diante de execução de dívida inexigível, porque inconstitucional a lei que autoriza sua constituição, e nulo o lançamento que constitui o título executivo, tornando, por conseguinte, nula a execução fiscal.

Inconformado, recorre o Município de Nova Iguaçu às fls. 11 arguindo a nulidade da sentença, eis que proferida em bloco para as diversas execuções distribuídas por meio eletrônico, tratando-



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0086165-19.2009.8.19.0038

VI

se de simples cópia reprográfica, contrariando o teor da Súmula n° 244 do TJRJ. No mérito, sustenta que não lhe fora assegurado o direito de emendar a inicial, na forma do artigo 284 do CPC/1973, requerendo, ao final, a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de citação.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Analisando os autos, a sentença deve ser anulada.

De fato, verifica-se que a sentença foi proferida em outra demanda, sendo a utilizada para a extinção em bloco de outras execuções fiscais, através de xerocópia, e sob o fundamento do indeferimento da inicial, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC/1973, diante da declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de vias e de Logradouros Públicos – TSCM.



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086165-19.2009.8.19.0038

VI

Todavia, a hipótese em questão não se encontra entre aquelas previstas na Súmula nº 244 do TJ/RJ, que autorizam as sentenças extintivas de execução fiscal, prolatadas em bloco, conforme se vê do seu teor abaixo trasladado:

“Não há nulidade nas sentenças extintivas de execução fiscal, prolatadas em bloco e lançadas no sistema, fundadas em pagamento do débito ou no cancelamento da certidão de dívida ativa.” (grifo nosso)

Nota-se que na sentença recorrida não há nenhuma menção às partes que compõem a presente relação processual, tendo sido proferida em nome de pessoas estranhas à demanda, o que enseja a sua nulidade, por inobservância de requisitos essenciais previstos no art. 458, inciso I, do CPC/1973 (atual art. 489 do CPC/2015), *in verbis*:

“Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086165-19.2009.8.19.0038

VI

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.”

Ademais, sequer foi providenciada a assinatura física ou digital da sentença pelo Magistrado na presente demanda, mas apenas na outra, da qual foi xerocopiada.

Vale destacar o que dispunha o artigo 164 do antigo Código de Processo Civil, vigente ao tempo da publicação do ato recorrido, e aplicável à espécie:

“Art. 164 – Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Parágrafo único: A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.”.

Nesse mesmo sentido, **precedentes desta Colenda Câmara**, em demandas análogas ao caso em tela, *in verbis*:



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086165-19.2009.8.19.0038

VI

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. EXTINÇÃO COM BASE NA INCONSTITUCIONALIDADE DA TSCM. SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO FEITO COM PARTES DIVERSAS E JUNTADA AOS AUTOS POR FOTOCÓPIA SEM ASSINATURA FÍSICA OU DIGITAL NESTES AUTOS. SENTENÇA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 244 DO TJ/RJ, PROLATADAS EM BLOCO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Execução fiscal referente a crédito de IPTU e taxas adjetas, constituído no ano de 2005. 2. Sentença de extinção do feito, amparada na inconstitucionalidade da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e Logradouros Públicos e na conseqüente nulidade do lançamento. 3. Prolação em lote. Indicação de parte e número de processos distintos. Ausência de assinatura física ou digital. 4. Hipótese dos autos distintas daquelas previstas na Súmula nº 244 deste TJRJ, as quais autorizam a prolação de sentenças em bloco, nos casos como o presente. 4. Sentença inexistente. 5. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à origem, com vistas ao regular julgamento.

(APELAÇÃO 0094965-36.2009.8.19.0038 – Relator Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 29/08/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0086165-19.2009.8.19.0038

VI

*APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU E TAXAS DOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. **SENTENÇA JULGADA EM NOME DE PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. ERRO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.***

(APELAÇÃO 0081585-72.2011.8.19.0038 – Relatora Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 18/09/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, na forma do artigo 932, V, a, do NCPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira novo julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA
Relatora